



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376583

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041844-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Cabreúva, em que é agravante PLENA SAÚDE LTDA., é agravado JOÃO MODESTO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº50078/TJ – Rel. Alvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado.

Agravo de Instrumento nº 2041844-22.2025.8.26.0000 – dg

Agravante: PLENA SAÚDE LTDA

Agravada: JOÃO MODESTO DOS SANTOS

Comarca: Cabreúva – Vara Única

Juiz(a) de 1ª Inst.: Alexandra Lamano Fernandes

EMENTA

TUTELA ANTECIPADA – Contrato – Prestação de serviço – Plano de saúde – Autor, diagnosticado com Diabetes Mellitus, Hipertensão Arterial, Doença Renal Crônica e múltiplas outras comorbidades, submetido à sessões de hemodiafiltração – Descredenciamento da Clínica Renal Quality, responsável pelo seu tratamento – Deferimento da medida para manter o atendimento do autor – Insurgência – Não acolhimento – Presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC – Agravo de instrumento improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls.42/43, dos autos principais que, em ação de obrigação de fazer, decidiu, “(...)Nesses termos, DEFIRO o pedido de tutela a fim de determinar à requerida PLENA SAÚDE LTDA, que mantenha, no prazo de 24 horas, sob pena de multa de R\$ 1.000,00por dia de descumprimento, o atendimento do Autor na clínica Renal Quality, no tocante às sessões de Hemodiafiltração necessárias para o quadro clínico do requerente, de acordo com a prescrição médica, até que sejam devidamente atendidos os requisitos de descredenciamento, assim como a comprovação de equivalência da prestação dos serviços por outra clinica credenciada, mediante laudo de comprovação de água ultra pura, documentação de licenças e alvarás, e equipe multidisciplinar de psicologia, assistência social, nutricionista,

fisioterapeuta e transporte, e a viabilidade da migração.(...)”.

Inconformada, a interessada recorre e, diante dos argumentos expostos na minuta de fls.02/19, pugna pela alteração do quanto decidido. Em apertada síntese, alega que não estão presentes os requisitos concessivos da medida. Requer, ao final, a revogação da tutela provisória de urgência deferida pelo Juízo Singular, haja vista que os beneficiários não sofreram qualquer interrupção na assistência médica, dado que a substituição foi realizada por prestador equivalente, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Resolução Normativa nº 567/2022 da ANS.

Processado apenas no efeito devolutivo, foram dispensadas as informações do MM. Juiz “a quo”. Após manifestação da parte contrária, o recurso foi remetido para julgamento.

É o relatório.

Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que aprecia tutela de urgência, somente é possível manifestação, nesta instância, com relação à presença ou não dos pressupostos autorizadores para a sua concessão. Apreciando-se o mérito, estar-se-ia antecipando o julgamento do feito, sem o pronunciamento do juízo de primeiro grau.

No caso dos autos, o MM. Magistrado deferiu a medida porque presentes os requisitos previstos no art.300, do CPC/2015.

E tal entendimento deve ser mantido, diante da relação contratual entre as partes e da indicação de tratamento do Autor, diagnosticado com Diabetes Mellitus, Hipertensão Arterial, Doença Renal Crônica e múltiplas outras comorbidades, submetido à sessões de hemodiafiltração, o que, em cognição sumária, é suficiente ao atendimento do

pedido.

Vencida a análise preliminar, anota-se que as demais questões, porque concernentes ao mérito, deverão ser enfrentadas no momento oportuno, quando do julgamento do pedido, desta feita à luz do contraditório e das provas produzidas pelas partes.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, neste grau de jurisdição, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado. Vale, ainda, lembrar que ao juiz cabe decidir a lide, apontando os fundamentos que lhe pareçam suficientes para embasar a conclusão a que chega, não sendo necessário que aprecie todos os argumentos articulados pelas partes, o que não representa vício ou mácula do julgado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Diante do exposto, **nego provimento ao recurso.**

ALVARO PASSOS
Relator